

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
DIESSICA LUANA CAVALHEIRO DOS SANTOS

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PRÁTICA DO ATO
INFRAACIONAL COMETIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

LAGES

2018

DIESSICA LUANA CAVALHEIRO DOS SANTOS

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PRÁTICA DO ATO
INFRACIONAL COMETIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

DIESSICA LUANA CAVALHEIRO DOS SANTOS

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PRÁTICA DO ATO
INFRAACIONAL COMETIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Por trás de toda conquista há aqueles que são responsáveis por contribuírem em nossas vitórias. Por essa razão, gostaria de agradecer à todas as pessoas que cooperaram para a realização deste trabalho.

Sobretudo, agradeço aquele que me sustentou até aqui, o dono da minha vida e dos meus caminhos: Deus! Agradeço à Jesus por estar comigo quando ninguém mais poderia estar, por toda proteção, provisão, criatividade, bondade e saúde que Ele me concede. O agradeço, por ter derramado força sobre a minha vida e me abençoar nas situações em que a minha fé ousou abalar. Ele é digno de toda honra e toda glória.

Sou grata à minha amada família. Minha mãe Marilú de Fátima Cavalheiro, e meu pai Dari Souza dos Santos, pessoas de origem simples que lutaram com a força de seu trabalho pela minha educação, e que com amor me ensinaram valores que só podem ser instruídos no lar. Ao meu irmão Denilson Cavalheiro dos Santos, que sempre me auxiliou naquilo que estava ao seu alcance como demonstração de proteção e afeto. Ao meu esposo Emanuel Ortiz Abreu, o homem incrível que escolhi para somar aos meus sonhos, suas palavras que contém força, fé e alegria, foram por tantas vezes o combustível para lutar pelo nosso futuro e pela família que estamos construindo. À minha sogra Vera Lúcia Ortiz, uma mulher de fé que sempre me apoiou e ajudou.

À todos os meus preciosos amigos que dividiram seus sonhos e desafios aos meus e, assim, acompanharam toda a trajetória até aqui, que sem dúvidas, não seria a mesma sem a dádiva que é ter um amigo.

Aos colegas de faculdade que conheci há cinco anos atrás, e compartilham neste instante do mesmo sentimento de dever cumprido. Aos professores, que nos motivaram e ensinaram através de seus dons nos preparando para um novo caminho. Agradeço, em especial, à professora Josiane Brugnera Ghidorsi, que orientou este trabalho empenhando toda sua atenção e dedicação.

Aos colegas de trabalho do Ministério Público, onde iniciei um estágio e tanto pude aprender. Carregarei para sempre a gratidão em toda oportunidade que obtive nessa experiência.

A todos que doaram um pouco de si para a minha formação, um grande obrigado!

*“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo
para todo propósito debaixo do céu”.*

(Eclesiastes 3:1)

A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL COMETIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diessica Luana Cavalheiro dos Santos¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso adota como tema: a atuação do Conselho Tutelar na prática do ato infracional cometido por crianças e adolescentes. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias das crianças e adolescentes foram divididos em três esferas: O Estado, a família e a sociedade. Dessa forma, a Lei 8.069/1990, em obediência a norma constitucional, fez surgir o instituto do Conselho Tutelar como o órgão a ser representado pela esfera da sociedade. A Lei Federal, estabelece um tratamento diferenciado entre a criança e o adolescente que praticam algum ato infracional. Para tanto, fez-se necessário a análise do ato infracional em si, e sua distinção quando praticados por criança e adolescente, bem como, das medidas aplicadas em cada caso, além, da atuação e atribuições do Conselho Tutelar.

Palavras – chave: Conselho Tutelar. Ato Infracional. Crianças e Adolescentes.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE TUTORING COUNCIL'S ACTIVITIES IN THE PRACTICE OF THE INFRACTIONAL ACTION COMMITTED BY CHILDREN AND ADOLESCENTS

Diessica Luana Cavaleiro dos Santos³

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The present work of closing course addept as theme: the action of the Guardianship Council in the practice of the infraction committed by children and adolescents. With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the rights and rights of children and adolescents were divided into three spheres: The State, the family and society. According to the Law 8.069 / 1990, in obedience to the constitutional norm, had rise to the institute of the Guardianship Council as the organ to be represented by the sphere of society. The Federal Law establishes a differentiated treatment between the child and the adolescent, when who practice some infractional act. In order to do, it was necessary to analyze the infraction itself, and that distinction when practiced by children and adolescents, as well as the measures applied in each case, in addition to the actions and themes of the Guardianship Council.

Key-words: Tutelar Consule. Infractional Act. Children and adolesecents.

³Academic of law course, 10^a phase, of Centro Universitário UNIFACVEST.

⁴Teacher master in law, by docent body of Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 07 de dezembro de 2018

DIESSICA LUANA CAVALHEIRO DOS SANTOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	11
2.1 Evolução Histórica da Proteção às Crianças e Adolescentes no Brasil.....	11
2.2 A Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente	16
2.3 A Criação do Conselho Tutelar	17
2.4 Origens e Conceito do Conselho Tutelar.....	19
3 ATO INFRAACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	21
3.1 Inimputabilidade Infanto-Juvenil.....	22
3.2 Ato Infracional Praticados por Crianças.....	25
3.3 Ato Infracional Praticado por Adolescente e sua Apuração	25
3.4 Medidas Socioeducativas.....	27
4 AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE INFRATOR.....	30
4.1 Funcionamento do Conselho Tutelar.....	30
4.2 O Processo de Escolha dos Conselheiros	32
4.3 Competências do Conselho Tutelar	33
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta, como objetivo institucional, satisfazer requisitos para a finalização do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest.

Aborda-se como tema, a atuação do Conselho Tutelar na prática do ato infracional cometido por crianças e adolescentes.

O aumento da criminalidade atinge diversos lugares e públicos. Com isso, as crianças e os adolescentes, na sua condição de seres em desenvolvimento, tornam-se um alvo acessível para a inserção em práticas delituosas.

Para tanto, nota-se a necessidade de garantir a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes e o esclarecimento do papel do Conselheiro Tutelar no âmbito do ato infracional.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, constituiu o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente e passou a os reconhecer como sujeitos de direito. Após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse sistema de proteção passou a ser melhor delineado e foram estabelecidos não só direitos e garantias, mas também, a responsabilização dos infante-juvenis quando em conflito com a lei, estabelecendo penalizações compatíveis com seu estado em desenvolvimento.

No que diz respeito a essa responsabilização, o presente trabalho abarca o ato infracional, que se entende como a conduta delituosa praticada por criança ou adolescente equiparada a crime ou contravenção penal. Ao perpetrar a infração, são aplicadas medidas de acordo com a conduta delituosa praticada.

Nesse sentido, salienta-se que toda criança ou adolescente, ainda que infrator, não poderão ter seus direitos violados. Logo, o Conselho Tutelar foi instituído no cenário da proteção integral como o órgão responsável a ser a representação da sociedade no dever de assegurar às crianças e aos adolescentes o respeito aos seus direitos e garantias.

A pesquisa inicia a partir do questionamento sobre a atuação do Conselho Tutelar na prática de ato infracional cometido por criança ou adolescente, e faz surgir a seguinte problemática: Qual a função do Conselho Tutelar em relação às crianças e adolescentes autores de ato infracional? A partir do presente problema, será iniciada uma investigação científica que pretenderá construir uma resposta ou solução.

Para viabilizar a análise do tema, apresenta-se como objetivo geral a verificação das atribuições do Conselho Tutelar em relação ao ato infracional à luz da Lei 8.069/1990. E, como objetivos específicos a conceituação do ato infracional e as medidas aplicadas, bem como, as características do Conselho Tutelar e sua competência na aplicação das medidas.

No desenvolvimento do trabalho utiliza-se a metodologia de abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, obtida através de consultas à obras, jurisprudência e leis.

O trabalho está estruturado em três capítulos, iniciando-se com a abordagem da evolução histórica da proteção aos direitos das crianças e adolescentes e a instituição do Conselho Tutelar. No segundo capítulo, adentra-se o ato infracional cometido por crianças e adolescentes, seu procedimento apuratório e das medidas aplicadas. No terceiro capítulo, aborda-se a análise central através da atuação do Conselho Tutelar sobre às crianças e adolescentes infratores.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No decorrer do capítulo, aborda-se a evolução cultural e constitucional a respeito da criança e do adolescente, os aspectos históricos da proteção à infância e juventude, adentrando-se na lei 8.069/90, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, as origens do Conselho Tutelar, e ao final, a elucidação de seu conceito.

Desde a existência da humanidade a família está presente na sociedade. O indivíduo sempre teve o papel de gerar cuidados sobre a sua descendência. A partir do desenvolvimento progressivo, essa função foi sendo resignificada. Ou seja, além de proteção e provisão a criança e o adolescente passaram, também, a receber carinho e afeto. Além disso, os infanto-juvenis conquistaram direitos e garantias conforme a modernidade.

Na Grécia e Roma antiga, o pai tinha autoridade total sobre a vida e morte de sua família e estava sob o julgamento, apenas, da cidade. O genitor era a própria lei. De acordo com Coulanges (1961, p.80):

Esse direito de justiça, que o chefe de família exercia na casa, era completo e sem apelação. Podia condenar à morte, como fazia o magistrado na cidade; nenhuma autoridade tinha direito de modificar sua sentença. — ‘O marido — diz Catão, o Antigo — é juiz da mulher; seu poder não tem limites; pode o que quer. Se ela cometeu alguma falta, ele a castiga; se bebeu vinho, ele a condena; se teve relações com outro homem, ele a mata.’ — O direito era o mesmo a respeito dos filhos. Valério Máximo cita certo Atílio, que matou a filha culpada de impudicícia, e todo mundo conhece aquele pai que matou o filho, cúmplice de Catilina.

Nesse sentido, o direito de família não foi proveniente das leis do Estado, mas sim, do chefe de família. Ou seja, o genitor. Diante dos costumes familiares adquiridos ao longo do tempo, inclusive os religiosos, e da necessidade de organização da sociedade, o que antes era obrigação moral, posteriormente, se tornou obrigação legal introduzindo-se os infantes e adolescentes no ordenamento jurídico.

No tocante à criança e ao adolescente, estes, não tinham amparo legal. Os direitos e a proteção que deveriam receber passavam, exclusivamente, pelo filtro familiar do genitor. Com o tempo, o Estado impôs o seu espaço e criou leis com base nos princípios sociais e religiosos. Durante esse processo a legislação foi sendo aperfeiçoada, até por fim, atingir a busca pela garantia dos melhores interesses e efetiva proteção à criança e ao adolescente.

2.1 Evolução Histórica da Proteção às Crianças e Adolescentes no Brasil

A história da infância e juventude no Brasil atravessou significativas modificações. A criança e o adolescente foram consideradas, no decorrer histórico, propriedade do pai e,

inclusive, objeto de tutela do estado até serem considerados sujeitos de direito como no atual cenário histórico.

De acordo com as pesquisas realizadas, no século XVI houve o primeiro atendimento às crianças no Brasil, juntamente com o desenvolvimento da missão da Companhia de Jesus na evangelização das crianças indígenas à fé cristã.

Tendo em vista os costumes dos adultos, a conversão destes, se dava mais pelo medo do que pelo amor. Sendo assim, a evangelização era direcionada em seus filhos que, por sua vez, não apresentavam grandes objeções a doutrina empregada. De acordo com Priore (2010, p.33): “Com efeito, com o passar do tempo, consolidava-se a convicção inicial de que os meninos índios não somente se converteriam mais facilmente, como também seriam o ‘grande meio, e breve, para a conversão do gentio [...]’”. Contextualizando, esse processo de evangelização à fé cristã tornava-se eficaz quando direcionado às crianças, pois como indivíduos em formação os valores e doutrinas semeados se estendiam por suas vidas.

Posteriormente, após o rompimento com a colônia e a passagem para o período do Império, foi promulgado o Código do Império em 1830. Segundo Rocha (2015), as crianças menores de quatorze anos eram isentas da prática de qualquer delito, mas poderiam vir a cumprir medidas impostas pelo juiz até os dezessete anos de idade. O critério de avaliação ocorria pelo discernimento dos infantes, nesse contexto observava-se o indivíduo em si e sua condição psicológica.

Ainda, de acordo com Albino e col, (2013), durante a vigência do Código do Império em 1850 foram criadas as Casas de Correção, onde na prática os adolescentes ficavam no mesmo cárcere que os adultos devido as escassas vagas nesse estabelecimento.

Nesse contexto, cumpre registrar que na passagem do Império para a República a criança e o adolescente passam a se tornar competência do Poder Público, deixando de ser uma preocupação exclusiva da igreja e família. Já no século XIX, de acordo com Rizzini (1997, p.25, *apud* SILVEIRA. 2010, p. 199):

A criança deixa de ocupar uma posição secundária e mesmo desimportante na família e na sociedade e passa a ser percebida como valioso patrimônio de uma nação: como a ‘chave para o futuro’, um ser em formação – ‘dúctil e moldável’ – que tanto pode ser transformado em ‘homem de bem’ (elemento útil para o progresso da nação) ou num ‘degenerado’ (um vicioso inútil a pesar nos cofres públicos).

No entanto, essa preocupação no tocante aos problemas alusivos à criança e ao adolescente não vislumbravam a garantia de seus direitos. Nesse seguimento, em conformidade com Moreira e col (2016), o surgimento da República fez nascer debates a respeito da infância pobre no Brasil, e em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores através do Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927, de autoria de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos

(Juiz de Menores da Capital da República), que consolidou as matérias relacionadas à criança e adolescente no Brasil destacando-se o menor abandonado e delinquente.

Nessa perspectiva, pontua o teórico Di Mauro (2017, p.25):

Tal diploma, também conhecido como Código Mello Matos, “ nome do seu autor, que foi o primeiro Juiz de Menores do Rio de Janeiro, do Brasil e da América Latina, nomeado em 1924”, esteve sob elaboração num período de especial atenção à delinquência infantil, ao abandono dos menores proporcionado pelas famílias e à necessidade de ampliar o acesso das crianças e adolescentes à escola.

A partir de então, a assistência à infância passa a ser ratificada como tutela do Estado, que por sua vez, cria mecanismos de atendimento para o menor em situação irregular com a criação do segundo Código de Menores. As situações irregulares mencionadas no Código de Menores variavam entre crianças e jovens abandonados, ou em conflito com a lei. Destarte, sob esse viés, qualquer jovem ou criança era passível de encontrar-se em situação irregular em determinado momento. Nessa circunstância, o Estado assumiria esse encargo.

Nesse sentido, Rizzini e Pilotti (1995, p.211, *apud* MOREIRA e col, 2016, p.139):

Pela legislação, que vigorou de 1927 a 1990 – (código de Menores), todas essas crianças e jovens eram passíveis, num momento ou outro, de serem sentenciados como “irregulares” e enviados às instituições de recolhimento, triagem, ressocialização ou guarda, a fim de que cessasse a situação de irregularidade. A lógica era aparentemente simples: se a família não pode ou falha no cuidado e proteção ao menor, o Estado toma para si esta função.

Contextualizando, ao “Juiz de Menores”, era atribuída a tarefa de fiscalizar e organizar as instituições que acolhiam os menores. Sendo ainda autorizado pelo regulamento a decisão do juiz em internar as crianças e adolescentes infratores, ou em situação de abandono.

Conforme Moreira e col (2016), em 1941 foi instituído o Sistema de Assistência aos Menores (SAM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e criado pelo regime político centralizador e intervencionista de Getúlio Vargas, que tinha como objetivo “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares”, vide artigo 2, alínea “a”, do decreto-lei no 3.799, de 5 de novembro de 1941.

O órgão foi fortemente criticado pelo rumo que havia tomado. O fracasso do SAM foi incontestável diante as denúncias. O Sistema acabou se tornando um órgão ineficaz onde as crianças eram expostas à métodos repressivos e péssimas instalações, conforme explica Maciel e col (2010, p.300):

A experiência de criação do SAM, contudo, não foi suficiente para afastar os problemas relacionados à ausência de estruturação adequada da rede de atendimento, uma vez que a atuação do órgão, na prática, ficou limitada à triagem e ao posterior encaminhamento dos menores aos estabelecimentos de internação. A ausência de investimentos capazes de garantir a qualidade do atendimento prestado à população infanto-juvenil ensejou o agravamento da situação das instituições, não sendo raras denúncias vinculadas à precariedade de sua infraestrutura, ou ainda, de maus-tratos perpetrados aos internos. O próprio SAM foi alvo de inúmeras críticas em função das irregularidades e das deficiências técnicas e administrativas ali constatadas, e ainda, em razão de denúncias atreladas às práticas de corrupção em todos os níveis de sua estruturação hierárquica.

Resta claro que as irregularidades técnicas e administrativas, a falta de segurança em suas instalações e a ausência de recursos financeiros mediante às condutas de corrupção, contribuíram para a extinção do instituto.

Em 1954, foi criado o Recolhimento Provisório de Menores, modelo embasado no SAM. A instituição também abrigava menores que, em tese, praticavam atos infracionais até que sua situação definitiva fosse decidida, como explica Priore (2010, p.200):

Tendo o SAM como modelo, surgiu em São Paulo o RPM – Recolhimento Provisório de Menores, em julho de 1954, mediante a lei estadual no 2.705, subordinado diretamente ao Juizado de Menores. Destinava-se a abrigar também os acusados da prática de atos considerados infracionais, até que fosse estabelecida a sua situação definitiva. Fazia-se necessário um exame do “menor” que atendesse aos quesitos físicos, mas, também, aos sociais, econômicos, psicológicos.

Haja vista a falta de efetividade educativa e protetiva do SAM, percebia-se a necessidade de sua substituição. Foi então, durante a década de 1960, com o Golpe de Estado e a instituição do regime militar que surgiram programas interdisciplinares de reeducação e com a criação da Lei 4.513/64, o SAM foi substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Assim, Moreira e col (2016, p.143) aduzem:

Na década de 1960 o Estado brasileiro se torna o grande interventor e o principal responsável pela assistência e pela proteção à infância pobre e desviante. Em 1964, o país vivia sob a ditadura militar, nesta época surgiram alguns programas voltados para os “menores” vinculados ao Governo Federal.

Neste período são aprovadas a Lei 4.513/64 que estabelecia a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e a Lei 6.697/79 – Código de menores.

Conforme o supra entendimento, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), foi o órgão federal instituído com a Lei 4.513/64, que tinha como principal missão a implementação e execução da PNBEM. Já nos Estados foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), que estabeleciam o atendimento às crianças e adolescentes em estado de abandono e delinquência. No entanto, a institucionalização servia para qualquer menor considerado em situação irregular, o que não garantia sua ressocialização. Maciel e col ilustra (2010, p.301), “verdadeira ‘esquizofrenia’: para se aprender a viver em sociedade, retirava-se da sociedade”.

Isto posto, nota-se certa contradição no sistema de ressocialização, uma vez que a medida, à época, em execução enfatizava a segregação dos jovens.

Posteriormente, como explica Silveira e col (2010), foi promulgado em 1979 o segundo Código de Menores com a Lei 6.697/1979, que adotou a Doutrina do “Menor em Situação Irregular” e atendia crianças e adolescentes em situações consideradas irregulares.

A referida Lei trazia em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
 I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 III- em perigo moral, devido a:
 a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 VI- autor de infração penal.

Percebe-se que no rol da situação irregular nenhum direito era garantido à criança e ao adolescente. O texto apenas expressa as situações consideradas irregulares. Ou seja, a medida considerada como eficaz era a de correção das irregularidades descritas, tampouco importando o resguardo aos seus direitos.

Foi com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que finalmente, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direito. O termo utilizado “menor”, foi, então, extinto.

O Sistema da Proteção Integral foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Maciel e col (2010), com fundamentação no artigo 227 da Constituição Federal/88, as crianças e adolescentes passaram a ser identificadas como seres em desenvolvimento com garantias fundamentais e titulares de proteção do Estado, família e da sociedade:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constata-se que a norma vigente se preocupou em buscar a participação da família, da sociedade e do Estado, para que os infanto-juvenis tenham seus direitos assegurados de forma integral, visando a qualidade de seu pleno desenvolvimento.

Todo o processo histórico acerca das crianças e adolescentes foi regado a desacertos. Na tentativa de repressão os menores eram ainda mais afastados da sociedade e privados de seus direitos. A ausência do incentivo à educação e da garantia que a família, a sociedade e o

estado participassem de forma efetiva no dever de protegê-los, caracterizava a privação de garantias ainda não alcançadas. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, foi um efetivo instrumento de conquista para os infanto-juvenis.

2.2 A Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente

Para garantia de implantação e Regulamentação do Sistema de Proteção Integral, foi promulgada a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A qual, trouxe mudanças de grandes proporções. Logo Costa (1990, p.38, *apud* SILVEIRA e col, 2010, p.203):

Ao revogar o velho paradigma, representado pelas Leis 4-153/64 (Política Nacional do Bem-Estar do Menor) e 6.697/79 (Código de Menores), o estatuto cria condições para que se desencadeie uma verdadeira revolução, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área. Estamos, portanto, diante da possibilidade de virar a página, não de duas décadas de regime autoritário, mas de quase quinhentos anos de práticas equivocadas nas relações do Estado e da sociedade brasileira com um dos contingentes mais vulneráveis e frágeis da nossa população: as crianças e adolescentes.

Ou seja, ao trazer o Sistema de Proteção Integral, o Estatuto, deixou apenas na história o modelo de Situação Irregular. Com a participação de políticas públicas o modelo centralizado de atendimento do Estado já não era mais absoluto. Através dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, houve a participação popular nas políticas de atendimento.

Com o surgimento do ECA, houve a distinção entre criança e adolescente. Os quais, além disso, tiveram a normatização de direitos fundamentais como seres humanos e a aplicação de medidas socioeducativas quando necessário.

Na Doutrina da Proteção Integral, toda criança e adolescente segundo Silveira e col (2010), é merecedor de proteção e de ter seus direitos constitucionais e estatutários garantidos, independentemente de situação socioeconômica e familiar. Isto é, os infantes e juvenis não estavam mais limitados a situação de carência ou delinquência contidas no extinto Código de Menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre direitos fundamentais e define a faixa etária de crianças e adolescentes. Assim, Moreira e col (2016, p.39):

As suas “Disposições Preliminares”, após definir as faixas etárias da criança (pessoa até 12 anos de idade incompletos) e do adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade e excepcionalmente entre os 18 e os 21 anos), a eles aplica e especifica os direitos fundamentais da pessoa humana em sua intrínseca dignidade e liberdade e devendo abarcar as suas dimensões física, mental, moral, espiritual e social (Art. 3º). Para tanto impõe às famílias, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o imperativo de “assegurar com absoluta prioridade”, em relação às crianças e aos adolescentes, “a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Destarte, a legislação impõe que a criança e o adolescente possuem os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, enfatizando o reconhecimento destes como sujeitos de direito. Destaca-se, a preocupação normativa em lhes assegurar oportunidades que englobem seu desenvolvimento em todas as dimensões.

A distinção da faixa etária se revela de extrema importância quando há um ato criminoso. No que tange ao ato infracional, Rocha (2016, p.21) ensina:

O adolescente, quando do cometimento de uma infração penal, nunca será preso, mas, sim, apreendido e apresentado à autoridade competente. E, da mesma sorte, independentemente da gravidade e do tipo penal, a aplicação da pena imposta ao menor infrator não pode ultrapassar o máximo de três anos, e o seu cumprimento se dá em casa de acolhimento ou Fundação Casa.

Já para os crimes cometidos pela criança, conforme a tipificação da lei, também, independentemente de sua culpabilidade, não poderá ser sancionada, dependendo de outra avaliação e conforme o entendimento do juízo (juiz de direito), embasado na própria lei que regula o estatuto.

Vale ressaltar que a Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas da juventude, determina que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Ainda a respeito do Estatuto da Juventude, Di Mauro (2017) explica que se aplica aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos o Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude quando não estiver em conflito com as normas de proteção integral do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato, é um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro. É um dever do Poder Público, bem como, da sociedade civil garantir de forma efetiva sua aplicação, visando a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e ainda, o estabelecimento de seus deveres.

2.3 A Criação do Conselho Tutelar

Com o advento da Constituição da República de 1988, por meio de seu artigo 227, a garantia dos direitos contidos no texto constitucional foi dividida pelo legislador no trinômio: família, Estado e sociedade.

Diante dessa necessidade, com a criação da Lei Federal 8.069/1990, o legislador ao buscar posicionar a família e a sociedade sob o mesmo escalão do Estado com o objetivo de garantir esses direitos, doutrinou a figura do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é um órgão que conta com a participação da sociedade e encontra-se disposto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o “órgão permanente

e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Os Conselheiros são pessoas escolhidas pela sociedade e atuam no âmbito municipal, seu desempenho é direcionado para a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Outrossim, Soares (2003, p.445, *apud* MACIEL e col, 2010, p.376):

[...] Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa [...]

O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, conforme o mencionado entendimento, o Conselho Tutelar é uma imposição constitucional. Nele, a sociedade poderá assegurar os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes. Tendo em vista que a instituição é a responsável por refletir a sociedade, seu dever é de grande importância para com os infanto-juvenis.

O órgão é uma ferramenta de garantia e prevenção que auxilia na efetividade do Estatuto, pois impõe a implementação adequada no atendimento das crianças e adolescentes livres de alguma situação específica.

Segundo Silveira e col (2010), o fato de sua atuação ocorrer dentro da realidade local torna célere o desenvolvimento do problema, além de promover a desburocratização.

Logo, essa divisão de tarefas extrajudiciais em conjunto com a sociedade, desafogam o Poder Judiciário e refletem em melhores soluções para atender os infanto-juvenis. O Conselho Tutelar, cumpre missão de descentralização político-administrativa no âmbito municipal.

Segundo Liberati e Cyrino (2003, p.138, *apud* MACIEL e col, 2010, p.376):

[...] uma ruptura no conceito de atendimento: a Justiça da Infância e da Juventude terá função eminentemente jurisdicional, ou seja, decidirá os conflitos de interesses e garantirá a aplicação da lei quando houver desvios.

Ao atender crianças e adolescentes em suas necessidades político-sociais, o Conselho Tutelar estará cumprindo a missão constitucional da descentralização político-administrativa, no âmbito municipal, fazendo com que os problemas do Município sejam resolvidos pelos próprios municípios.

Portanto, o Conselho Tutelar em conjunto com a Lei 8.069/1990 formam, de fato, grande avanço histórico em relação aos direitos da criança e do adolescente e, também, ao atendimento de suas necessidades.

2.4 Origens e Conceito do Conselho Tutelar

Em primeiro momento, vale destacar que o Conselho Tutelar não deve ser confundido com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois o Conselho Tutelar é o órgão que atua no atendimento direto das crianças e adolescentes, com caráter preventivo e não deliberativo.

Como já exposto, durante a vigência do Código de Menores a doutrina da “Situação Irregular” era ativa. Com isso o atendimento às crianças e adolescentes era de responsabilidade do Poder Judiciário.

Com a criação da Lei 4.513/1964, surgiu na esfera federal a Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor (FUNABEM), efetivando a formulação de políticas públicas dos infanto-juvenis. Já na esfera estadual foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM), que tinham como finalidade o atendimento do menor em situação irregular.

Salienta-se que ambas as instituições demonstraram falta de êxito em sua execução, pois suas atividades se destinavam a manter o menor em condições precárias e isolado da sociedade.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, esse sistema foi revogado e adotou-se a doutrina da proteção integral. Com isso, as Febens foram substituídas pelos Conselhos Tutelares. Conforme Maciel e col (2010, p.375):

O Conselho Tutelar é órgão que não possui correspondência em qualquer legislação pretérita, pois, como já se teve a oportunidade de explanar, no sistema normativo anterior, era no Estado onde se concentravam as ações relacionadas às crianças e aos adolescentes marcados com a pecha da “situação irregular”

De acordo com o entendimento supramencionado, devido as falhas do Estado com o sistema da “situação irregular”, foi necessário a criação de um instituto jamais colocado em prática. Assim, surge o Instituto da proteção integral e a criação do Conselho Tutelar.

Acerca de seu conceito, o artigo 131 estabelece que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional.

No que corresponde a permanência, segundo Silveira e col (2010), a atuação do Conselho Tutelar não pode ser interrompida ou suspensa. Ou seja, o órgão não pode ser extinto nem ter suas atividades suspensas pela Chefia do Executivo do âmbito municipal.

Por órgão autônomo, conforme Maciel e col (2010), entende-se que o Conselho Tutelar possui autonomia funcional e independência, suas decisões não são subordinadas na escala administrativo-hierárquica a qualquer órgão do Poder Público. O Conselho Tutelar é o responsável pelas decisões a serem definidas para proteger as crianças ou adolescentes e, também, responsável na execução de suas decisões. Entretanto, sua autonomia não se estende

a não subordinação total à Administração Pública, em especial, para fins orçamentários, sendo que o Município é o responsável por sua criação e manutenção.

Quanto a não jurisdicional, o Conselho Tutelar é órgão público de natureza administrativa, pois a jurisdição é prerrogativa do Poder Judiciário.

De acordo com Liberati e Cyriano (2003, p.125, *apud* SILVEIRA e col, 2010, p.96), o Conselho Tutelar se caracteriza por:

Um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal. É a ferramenta e o instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco social e pessoal de crianças e adolescentes.

Conforme o entendimento supramencionado, este papel de fiscalização do Conselho Tutelar é metuculoso, pois as providências tomadas serão melhor estabelecidas a partir da avaliação e estudo do possível risco que a criança pode estar exposta.

Isto exposto, a Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, define o Conselho Tutelar como um dos instrumentos mais importantes do “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, como órgãos públicos encarregados do zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

No próximo capítulo abordar-se-á o ato infracional praticado por crianças e adolescentes e algumas de suas divergências, bem como, seus procedimentos apuratórios e medidas.

3 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No decurso do segundo capítulo adentrará ao estudo do ato infracional, bem como, da inimputabilidade infanto-juvenil, da prática desses atos cometidos por crianças, examinando a apuração do ato infracional praticado por adolescentes e, por fim, as medidas socioeducativas.

Para que se possa compreender o ato infracional, é necessário buscar teorias que elucidem o tema, além de questões relevantes que esclareçam o procedimento ao qual jovens e crianças são submetidos ao cometerem alguma infração.

Segundo Ishida (2006), o crime é o fato típico e antijurídico. Porém, a criança e o adolescente que possam vir a cometer algum crime não serão conduzidas pela legislação penal, pois não preenchem o requisito de culpabilidade. Os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis. Isto porque, a imputabilidade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos. Portanto, à toda pessoa com idade inferior à 18 (dezoito) anos a conduta delituosa é nominada ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera que o ato infracional é a ação que infringe os preceitos que definem os crimes e as contravenções penais. São condutas típicas e antijurídicas, elementos necessários para caracterizar o crime, quando cometidos por crianças e adolescentes. Destarte, o adolescente infrator é responsabilizado por sua conduta de uma maneira compatível com o estabelecido pela legislação especial.

Assim, Ramidoff, (2011, p.73) explica:

O art. 103, da Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. No entanto, logo em seguida, a mencionada figura legislativa renova o preceito constitucional contido no art. 228, reafirmando, assim, a inimputabilidade penal das pessoas com idade inferior a dezoito (18) anos, ressaltando, pois, que permanecem sujeitos às medidas previstas naquela legislação especial. Isto é sistematicamente, restringe-se o poder de polícia – ou seja, intervencionista do Estado –, limitando-o formal e materialmente às opções políticas adotadas por decorrência do alinhamento nacional às diretrizes internacionais dos Direitos Humanos –, aqui os inerentes às crianças e adolescentes. Não fosse isto, observa-se que tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei – então, denominadas de atos infracionais –, no entanto, o tratamento legal será diverso, pois, como se pode verificar do disposto no art. 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por criança, apenas corresponderão as medidas específicas de proteção, então, previstas no art.101 daquela legislação especial.

Isto exposto, nota-se que a legislação especial se encarregou de configurar em seu texto normativo quem são os inimputáveis e estabeleceu a responsabilização das crianças e adolescentes que praticam o ato infracional.

3.1 Inimputabilidade Infanto-Juvenil

Como já explanado em oportunidade anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quem são os inimputáveis, ou seja, aqueles que ao praticar uma infração são isentos de culpa.

Segundo a legislação especial os adolescentes são aqueles que possuem a idade de 12 (doze) anos completos até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos. Além disso, a norma considera a idade do adolescente infrator à data que cometeu o fato contrário a lei e preconiza que os adolescentes estão submetidos à medidas socioeducativas, excluindo as crianças.

Logo, Maciel e col (2010, p.796) expõem:

Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal.

Verifica-se que a definição da faixa etária se faz importante para a aplicação da medida correta, uma vez que as medidas socioeducativas serão aplicadas aos adolescentes que cometem infração e as medidas de proteção serão empregadas às crianças que cometem infração similar à penal. A época da apuração do fato independe da maioridade penal do infrator, vale-se para a aplicação da medida, a idade com a qual contava à época da prática do ato infracional.

No tocante à criança, consoante ao entendimento de Bandeira (2006), o fato dos infantes não estarem sujeitos a nenhuma medida socioeducativa, explica-se devido à sua condição de ser em formação sem assimilação suficiente para entender que a infração praticada está em conflito com a lei. A criança nessa condição, deve ser encaminhada diretamente ao Conselho Tutelar ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude independente do ato infracional praticado.

A prática do ato infracional não constitui conduta delituosa, pois nas ações e omissões praticadas por inimputáveis inexistem o elemento da culpabilidade. Por esse entendimento Ramidoff, (2011, p.75) clarifica:

A prática de ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez, não se encontra regularmente composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988. Esta, consignou a idade de maioridade penal em 18 (dezoito) anos, alinhando-se, assim, à diretriz internacional dos Direitos Humanos, como alternativa válida e legítima que reflete a soberania popular e a autodeterminação do povo brasileiro.

Vê-se, que a imputabilidade etária efetuada a partir da maioridade penal em 18 (dezoito) anos de idade, é o que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta infracional. Ou seja, é a capacidade que o indivíduo possui de ser responsabilizado pela infração cometida, alinhada ao entendimento da conduta executada e que sua realização foi espontânea.

Um tópico polêmico surgiu em relação a faixa etária delimitada pelo legislador a respeito da maioridade penal. Segundo Maciel e col (2010), com o surgimento do Novo Código Civil em 2002, houve um conflito entre a maioridade para a capacidade de todos os atos da vida civil e a maioridade penal. Enquanto o Código Civil estabelece a maioridade de todos os atos da vida civil aos 18 (dezoito) anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a aplicação de medidas socioeducativas até os 21 (vinte e um) anos de idade. A preocupação era acerca da revogação implícita do estabelecido no Estatuto, o que facilitaria a imunidade dos adolescentes infratores que estivessem às vésperas de completar 18 (dezoito) anos. Ocorre que os propósitos entre a Lei 8.069/90 e o Código Civil são totalmente dissemelhantes, pois o primeiro versa sobre a maioridade penal, enquanto o outro, sobre a capacidade civil.

Para essa análise a respeito da maioridade penal é importante entender que alguns critérios devem estar formados para fixação etária, como: educacional, de personalidade e caráter.

A partir disso, Ramidoff (2011, p.87), traz esclarecimentos com referência à maturidade e ao discernimento:

A maturidade, como já se disse, é o autocontrole dos impulsos e dos instintos que se desenvolvem durante os processos pedagógicos e educacionais. Discernimento é a capacidade psíquica de compreensão e análise distintiva do que possa ser culturalmente considerado “certo” ou “errado” – ainda, que de forma maniqueísta -, mas que motiva profundamente o comportamento da pessoa.

Segundo essa percepção, o adolescente e a criança são pessoas que em formação de sua maturidade e discernimento têm boa parte de suas ações motivadas por seus impulsos e instintos. Sendo assim, suas análises sobre o que é certo ou errado ainda não estão plenamente desenvolvidas.

Ademais, em relação às controvérsias sobre a maioridade penal, Maciel e col (2010), trazem à luz considerações para a melhor compreensão da fixação etária estipulada pelo legislador. Dentre elas, o direito de votação adquirido aos 16 (dezesesseis) anos e a aceleração do desenvolvimento psíquico das crianças e dos adolescentes atualmente.

No tocante a incoerência legislativa sobre o direito de votar do adolescente aos 16 (dezesesseis) anos, paralelo à impossibilidade de responder pelas suas infrações dentro do Direito Penal. Cumpre destacar, que o voto do jovem nessa fase da vida não é obrigatório, já a fixação legal sobre a responsabilização penal do adolescente não comporta a facultatividade como na

votação. No que concerne ao desenvolvimento psíquico precoce dos infanto-juvenis diante do acesso à tecnologia, a preocupação do legislador se efetuiu pela capacidade de absorção desses jovens às mudanças propostas, durante o cumprimento de alguma medida socioeducativa. Considera-se que a idade fixada para a maioridade é a chegada da vida adulta, quando as ideias e a personalidade já estão formuladas e engessadas. Além disso, como a idade regular de conclusão do ensino médio é a de 18 (dezoito) anos incompletos, compreende-se que está em concordância com a idade prevista para a possibilidade de introdução do sistema socioeducativo.

Nesse objeto, entende-se que a fixação etária da inimputabilidade avaliou, em especial, a capacidade de os jovens absorverem e acompanharem às mudanças e transições que enfrentam durante essa fase da vida. O objetivo é respeitar o ritmo de seu desenvolvimento no âmbito pedagógico, independentemente da quantidade de informações que recebem pelos meios de comunicação televisivos e através da internet. Outrossim, é preciso respeitar o processo de formação de sua personalidade para que atinjam a maturidade necessária na realização de suas escolhas.

3.2 Ato Infracional Praticados por Crianças

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 105, que o ato infracional praticado por crianças corresponderá as medidas protetivas elencadas no artigo 101, inciso I ao IX da mesma Lei.

Quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Logo, cada medida mencionada deve ser aplicada de acordo com a infração que a criança praticou, ou ainda, em consonância com a situação de risco que está exposta, seja por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, por exemplo.

Apesar da Lei não estabelecer procedimento específico para a apuração do ato infracional, menciona que o Conselho Tutelar é o responsável para aplicação e acompanhamento das medidas protetivas.

Nesse sentido Maciel e col (2010, p.801):

Com relação às crianças, ou seja, às pessoas de até doze anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA). Não estabeleceu o ECA um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao Conselho Tutelar, e não ao Juízo da Infância e Juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurarem mais adequadas, na forma do disposto no art. 136, I, do ECA.

Portanto, o Conselho Tutelar deve avaliar se a criança se encontra em situação de risco social ou moral, por ação ou omissão do Estado ou dos próprios pais ou responsáveis. E em caso positivo verificar qual medida protetiva será cabível ao caso concreto. Nas situações de prática de ato infracional perpetrado por criança, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção, também, ficam ao encargo do órgão.

Conforme Bandeira (2006), o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional e vinculado ao Poder Executivo. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao excluir a competência do Poder Judiciário de apreciar os atos infracionais praticados por criança, afronta o artigo 5º, XXXV, da CF/88, tratando-se de uma conduta inconstitucional. Assim, se o magistrado da Vara da Infância e da Juventude entender que a Lei de fato é inconstitucional, deverá declará-la no controle difuso de constitucionalidade e chamar a competência para si, aplicando a medida protetiva adequada. Caso contrário, entendendo que o Conselho Tutelar poderá aparelhar melhor essa atribuição, deverá o magistrado exercer o controle revisional sobre a medida protetiva aplicada e que tenha violado algum direito da criança, ou que estejam em desconformidade com a norma, a teor do disposto no artigo 137 da Lei 8.069/90, desde que haja provocação do familiar ou responsável, ou ainda, do Ministério Público.

3.3 Ato Infracional Praticado por Adolescente e sua Apuração

O adolescente ao cometer um ato infracional será encaminhado à autoridade policial, para que dê início ao procedimento apuratório. Essa será a primeira fase pela qual o jovem infrator será submetido. Ao ser apreendido em flagrante o procedimento apuratório é efetuado através da lavratura do auto.

Segundo Maciel e col (2010, p.805), de acordo com a natureza do ato infracional, a autoridade policial deverá cumprir as diligências elencadas no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para comprovação da materialidade da infração:

Em caso de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo os de roubo, latrocínio, estupro e extorsão mediante seqüestro, deverá a Autoridade Policial adotar as providências elencadas no art. 173 do ECA.

Em se tratando de ato de natureza diversa, o auto de apreensão poderá ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciada, sendo certo que, em ambos os casos, deve a Autoridade Policial fazer constar completa identificação do adolescente e dos seus pais ou responsáveis, com dados suficientes para sua posterior localização (endereços da família, telefones para contatos, escola onde estuda ou estudou, local aonde exerça atividade laborativa, entre outros), bem como descrição detalhada dos fatos, oitiva do adolescente e de testemunhas devidamente qualificadas, para a configuração da autoria.

Conforme o mencionado entendimento, o ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tem procedimento diferente daquele de natureza diversa. Na primeira hipótese, deverá a autoridade policial em cumprimento ao disposto no artigo 173 e incisos da Lei 8.069/90:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Dessa forma, a natureza da infração em flagrante mediante violência ou grave ameaça à pessoa determina como será realizado o procedimento. Caso a infração em flagrante tenha natureza diversa, segundo a referida Lei e mesmo artigo em seu parágrafo único, o procedimento poderá ser efetuado através de boletim de ocorrência circunstanciada.

Segundo Maciel e col (2010, p.805) “Em não sendo hipótese de flagrante, tal fase se iniciará após o registro de ocorrência, que pode ser realizado por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita.” Portanto, nos casos em que não haja flagrante a lavratura do auto será iniciada após o registro de ocorrência.

Outrossim, de acordo com os ensinamentos de Bandeira (2006), a autoridade policial ao apreender o adolescente infrator deverá comunicar de imediato a autoridade judiciária competente – Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca – além do responsável pelo jovem. Não havendo familiares ou responsáveis, deverá ser comunicado qualquer pessoa indicada pelo adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 175 e parágrafos, o procedimento a ser adotado em caso de não liberação:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Dessa forma, não sendo possível a liberação imediata, o jovem deverá ser apresentado ao Ministério Público pela entidade de atendimento ou autoridade policial nas localidades onde não houver entidade de atendimento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. O adolescente aguardará ser encaminhado em dependência diferente da destinada aos adultos quando não houver repartição policial especializada.

Caso a natureza da infração não seja mediante violência ou grave ameaça, o adolescente poderá ser liberado após a formalização do procedimento investigatório, conforme estabelece o artigo 174 do ECA.

Segundo Bandeira (2006), a autoridade policial entregará o jovem aos pais ou responsáveis e estes deverão comprometer-se em comparecer ao Ministério Público, no mesmo dia ou no primeiro dia imediato. Nos casos que causam clamor popular, como geralmente ocorrem nos crimes contra a vida e costumes, é recomendada a segregação temporária do adolescente, inclusive para proteção de sua integridade física.

Nota-se que a Lei 8-069/90, estabeleceu uma dinâmica diferente não só do procedimento penal vigente, mas também, muito diversa das normas anteriores que legislavam sobre às crianças e adolescentes. O procedimento apuratório visa como regra, que o adolescente readquira seu direito à liberdade e a agilidade na apuração e resolução dos casos.

3.4 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 e incisos da Lei 8.069/90, podendo ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional. Essas medidas são aplicadas pela autoridade competente que avaliará qual delas melhor se adequa ao jovem infrator, mediante a violação praticada.

O artigo 112 traz as medidas a serem empregadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Observa-se que o objetivo das medidas socioeducativas tem um caráter não só de responsabilização do adolescente, mas também, de ressocialização, em especial pela fase da vida que o jovem se encontra.

De acordo com Konzen (2005, p.89, *apud* MACIEL e col, 2010, p.829):

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

Constata-se que o caráter sancionatório contido nas medidas socioeducativas, foi a maneira encontrada para responder à sociedade que o jovem infrator será responsabilizado pelo ato praticado, não ficando pautado apenas pela proposta de reeducação e inclusão social.

O ECA reproduziu em seu artigo 112, parágrafo 1º e artigo 113 que ao aplicar alguma medida, deverá ser considerada a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração. Levando-se em conta as necessidades pedagógicas do adolescente, preferindo as que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No sistema socioeducativo existe a possibilidade de cumulação de medidas socioeducativas com medidas protetivas e de substituição a qualquer tempo, dentro dos moldes do artigo 113 e 99 do Estatuto. Nesse sentido Bandeira (2006, p.134):

Note-se que é comum a aplicação de uma medida de internamento, v.g. cumulada com uma medida protetiva de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, mormente quando o jovem cometeu um ato infracional grave, mediante violência ou grave ameaça e se encontra envolvido com o mundo das drogas, muitas vezes já figurando como dependente químico, necessitando, assim, de um tratamento de desintoxicação, para que possa receber a devida orientação pedagógica que o auxiliará a se afastar do mundo da delinquência juvenil e trabalhar a sua inclusão social.

Portanto, quando uma medida de internamento é aplicada não basta a segregação. A medida protetiva vem como método a complementar, buscando mediante a adoção pedagógica, a orientação necessária para recuperação desses jovens e sua inclusão na sociedade.

Observa-se, portanto, que a autoridade competente após a realização de todos os procedimentos e em se tratando de infração de natureza grave, deverá avaliar qual medida será a mais adequada para o adolescente. A aplicação das medidas objetiva a adoção pedagógica e punitiva. É importante que o jovem, ainda em formação, adquira durante o cumprimento das

medidas valores que ampliem sua perspectiva de vida e que seja efetiva a sua ressocialização, o que certamente é o grande desafio de todos os órgãos envolvidos.

No próximo capítulo, abordar-se-á a competência do Conselho Tutelar, seu funcionamento e processo de escolha dos membros, com ênfase em suas atribuições.

4 AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE INFRATOR

Este capítulo abordará as atribuições do Conselho Tutelar sobre a criança e o adolescente infrator, bem como, o funcionamento do Conselho Tutelar, o processo de escolha dos conselheiros e suas atribuições.

As atribuições do Conselho Tutelar, em sua grande maioria, encontram-se elencadas no artigo 136 da Lei 8.069/90, as quais determinam as diversas atividades e ações deste órgão no atendimento direto à crianças e adolescentes em situação de risco ou em conflito com a lei.

Dentre as atribuições estabelecidas ao Conselho Tutelar no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – aplicação das medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária;

X – representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – promover e incentivar, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Nota-se que o artigo em comento estabelece em seu inciso I, que o Conselho Tutelar ao se deparar com a criança que comete ato infracional deverá aplicar as medidas específicas de proteção constantes no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme visto em momento anterior.

Ademais, outros dispositivos legais complementam as tarefas incumbidas ao órgão como será esmiuçado no decorrer deste capítulo.

4.1 Funcionamento do Conselho Tutelar

As normas de funcionamento dos Conselhos Tutelares são estipuladas por legislação municipal, de acordo com o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis;

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Verifica-se, que o dispositivo legal estabelece que a Lei municipal ou distrital deverá dispor sobre a localização, dia e horário de atendimento do Conselho Tutelar, bem como, a remuneração e os direitos dos conselheiros. No que tange à remuneração destes, a alteração pela Lei n. 12.696 de 2012, assegurou os direitos incluídos nos incisos I ao V.

Considerando que as situações de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente podem acontecer a qualquer instante, a Lei Municipal deve facilitar sua solução. O Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomenda em sua Resolução n. 75/2001, que o horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares coincida com o horário comercial durante a semana, devendo ser assegurado um mínimo de 8 horas diárias para todo colegiado e rodízio de plantão, por telefone celular ou outra forma de fácil localização do Conselheiro durante a noite e finais de semana.

Neste prisma, Silveira e col (2010) pontifica acerca das decisões tomadas em regimes de plantão, que na necessidade de algum Conselheiro tomar uma medida, a decisão deverá ser monocrática e submetida ao colegiado o mais breve possível, sob pena de nulidade dos atos praticados. Além disso, o horário de funcionamento não implica a permanência de todos os Conselheiros em sede. A grande maioria das atividades dos Conselheiros são externas em contato direto com a população, fazendo-se necessário que seus membros conheçam sua comunidade e os problemas que enfrentam.

Quanto ao local, Sêda (2005, p.97, *apud* MACIEL e col, 2010, p.380) pontua:

O Conselho Tutelar não é uma repartição pública a mais onde o povo seja submetido à tortura de ser destrutado, maltratado e violado em seus direitos de cidadão. Deve ser o contrário disso. Foi criado para fazer o contrário do que repartições, em seus hábitos, usos e costumes, vêm fazendo com a população brasileira desrespeitada em sua cidadania. O local deve permitir que o atendimento público seja digno, rápido, simples e desburocratizado.

De acordo com o aludido entendimento, o local a ser designado para sede do Conselho Tutelar deve ser de fácil acesso ao público, uma vez que a criação do órgão visa um dinamismo em relação ao atendimento da população.

Segundo Silveira e col (2010), os recursos necessários para o bom funcionamento do Conselho Tutelar deverão estar especificados no orçamento da Municipalidade. Ainda, cabe ao Executivo Municipal fornecer as condições para a melhor atuação do Conselho, proporcionando-lhe uma sede, mobiliário, meios de comunicação como telefone e celulares, computadores, carro ou outro meio de transporte para a realização das atividades externas.

Diante o exposto, cumpre ao Município viabilizar as ferramentas necessárias para o melhor funcionamento dos Conselhos, caso isso não ocorra, o Ministério Público deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura para que alterações sejam realizadas e em situações de resistência ou do não cumprimento, deverá ser ajuizada ação civil pública para que a questão seja sanada.

4.2 O Processo de Escolha dos Conselheiros

O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será definido por Lei Municipal e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com fiscalização do Ministério Público, conforme o artigo 139, da Lei 8.069/90. Como requisitos necessários aos candidatos, a Lei estabelece: Ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residir no município, artigo 133, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo disposto no artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar será composto por 5 membros escolhidos pela população local para exercer mandato de 4 anos, sendo permitida 1 recondução, através de um novo processo de escolha.

Logo, artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Portanto, cumpre salientar, que o legislador estatutário ao estabelecer que os Conselheiros sejam escolhidos pela população local buscou a melhor forma de garantir a representação da sociedade, mediante votação e o melhor atendimento diante da realidade dos moradores locais. Para isso, a comunidade deverá ser informada e mobilizada para efetivar sua participação no processo de escolha. Verifica-se que o rol de Conselheiros estabelecido pela norma é taxativo e, além disso, o mandato dos Conselheiros será de 4 anos, sendo permitida 1 recondução através de novo processo de escolha.

No que tange ao processo de escolha dos Conselheiros, Maciel e col (2010) explana que a Lei Municipal deverá prever a eleição de, no mínimo, cinco suplentes que assumirão as

funções de Conselheiros na vacância ou afastamento dos titulares. Caso não haja suplentes em número mínimo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar, de imediato, novo processo de escolha até que sejam preenchidas todas as vagas, a fim de evitar que no afastamento de um ou mais titulares nenhum suplente possa lhe substituir.

Diante disso, observa-se que a Lei Municipal deverá ter cautela ao determinar os requisitos necessários para os candidatos à Conselheiros, além, daqueles já constituídos em lei. É indispensável que a procura por conselheiros compreenda pessoas que possuam um perfil com disponibilidade e experiência no trabalho de cuidado à crianças e adolescentes.

4.3 Competências do Conselho Tutelar

Como já mencionado, as competências do Conselho Tutelar encontram-se elencadas no artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Visando uma análise mais objetiva sobre suas atribuições passa-se a sua listagem e detalhamento.

O inciso I, do artigo 136, dispõe: “atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII”.

Portanto, cabe ao Conselho Tutelar, constatada a situação de risco pessoal ou social infanto-juvenil (art. 98), ou nas possibilidades de ato infracional praticado por criança (art. 105) aplicar as medidas dispostas no artigo 101. Segundo Maciel e col (2010, p. 395), aplicar a medida de proteção significa: “tomar providências, em nome da Constituição e do Estatuto, para que cessem a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente”. Dessa forma, o Conselheiro como reflexo da sociedade em sua atuação de atendimento direto com a criança ou adolescente, expostos na hipótese dos artigos 98 e 105, será o responsável por garantir a proteção aos direitos destes infantes e adolescentes.

As medidas específicas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja atribuição primeira é do Conselho Tutelar, são:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e
- VII – acolhimento institucional.

Logo, o Conselho Tutelar não pode aplicar as medidas previstas nos incisos VIII e IX do artigo 101, pois são medidas de competência judiciária.

Verifica-se que o disposto no artigo 105 diz respeito ao ato infracional praticado por criança, cabendo, assim, as medidas de proteção previstas no aludido artigo. Dessa forma, entende-se que não há na normativa competência para que o Conselho Tutelar aplique medida socioeducativa ao adolescente infrator, ou que tenha atribuição para aplicar alguma medida protetiva que seja competência do Poder Judiciário.

Nessa vertente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA CUMULADA COM PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO SOCIAL. MÉDICA. PSICOLÓGICA. A Constituição Federal garante que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV), razão pela qual não cabe a extinção do feito sob as alegações de que o Conselho Tutelar também teria atribuição para a aplicação de medidas e de que não haveria necessidade do ajuizamento do feito. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056410707, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/11/2013)"

Diante do exposto, compreende-se que as atribuições do Conselho Tutelar em relação a aplicação de medidas devem ser utilizadas de acordo com as características e com os limites de atuação do órgão.

O segundo inciso do artigo 136, determina: "atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII". Portanto, considerando que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento não podem ser vistos isoladamente, pois a família a qual pertencem é quem mais exerce influência sobre os infanto-juvenis.

Para tanto, a Lei atribuiu ao Conselho Tutelar a tarefa de atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando quando necessário, as seguintes medidas:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 VII – advertência.

Nesse contexto, verifica-se que as medidas: perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, especificados nos incisos VIII, IX e X, do artigo 129. Também são de competência judiciária.

A terceira atribuição do Conselho Tutelar elencada no artigo 136, III, aborda a competência do órgão para promover a execução de suas decisões podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. E

representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Maciel e col (2010), pontifica que a norma deixa claro que não é atribuído ao Conselho Tutelar a execução direta das medidas que julgar necessárias, mas sim providenciar meios para que sua execução se realize.

Em relação ao descumprimento sem justificativa das decisões emanadas pelo Conselho, deverá o órgão representar junto à autoridade judiciária para que adote as medidas cabíveis tencionando o cumprimento das deliberações.

De acordo com o artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é competência do Conselho Tutelar, constantes nos incisos IV e V, respectivamente: “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” e “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência”.

Os incisos IV e V, do artigo 136, demonstram que o Conselho Tutelar é responsável pelo envio de todo fato, que configure infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente, além de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Portanto, aquilo que não for de atribuição do órgão, mas sim, de seu conhecimento, será levado à ciência da autoridade judiciária competente para que as medidas necessárias sejam tomadas.

A Lei 8.069, em seu artigo 136, inciso VI, estabelece: “providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional”.

Desse modo, caberá ao Conselho Tutelar providenciar as medidas elencadas nos incisos I a VI do artigo 101, designadas pela autoridade judiciária em procedimento que apura o ato infracional cometido por adolescente.

Segundo Silveira e col (2010), o inciso VI trata de ato infracional cometido por adolescente. Nessa hipótese, o Conselho Tutelar apenas providenciará o cumprimento da medida imposta pela autoridade judiciária e controlará sua execução pelas instituições competentes, não podendo fazer juízo de valor, como faz na hipótese do inciso I, que traz a situação do ato infracional cometido por criança.

O Conselho Tutelar possui, também, a atribuição de expedir notificações, a qual encontra-se elencada no inciso VII, do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A notificação consiste no ato de dar conhecimento de determinado ato ou fato, não implica, necessariamente, em convocação.

Nesse sentido, Sêda (2005, p.74, *apud* MACIEL e col, 2010, p.401):

O Conselho pode expedir notificação de algo que ocorreu. Exemplo: notificar o Diretor de Escola de que o Conselho determinou a medida de proteção n° III em relação ao aluno fulano de tal, matriculado naquela unidade de ensino. Ou expedir notificação para que algo ocorra. Exemplo: notificar os pais do aluno fulano de tal para que cumpram a medida aplicada, garantindo a frequência obrigatória de seu filho em estabelecimento de ensino, em decorrência de seu dever constitucional de assisti-lo, criá-lo e educá-lo.

Portanto, conforme o reportado ensinamento, é facultado ao Conselho a expedição da notificação, sendo que esta, poderá ser expedida tanto para fato ocorrido ou para que algo ocorra.

Consoante o artigo 136, inciso VIII, é competência do Conselho Tutelar: “requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário”.

Isto posto, entende-se que a competência do Conselho Tutelar se restringe a requisitar as certidões (2ª via), caso constate que a criança ou adolescente não possui a certidão, mas possui o registro. Na inexistência do registro, deverá comunicar a autoridade judiciária para que requisite o assento de nascimento.

Ainda, segundo D’Abruzzo (2016), o Conselho Tutelar não tem atribuição para determinar o registro de nascimento e de óbito de criança e adolescente, pois essa competência é incompatível com o limite de atuação do órgão.

O inciso IX, do artigo 136, da Lei 8.069/90 determina ao Conselho Tutelar: “assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Ao Conselho Tutelar foi atribuída a responsabilidade de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, para os planos e programas de atendimento dos direitos dos infante-juvenis.

Conforme Silveira e col (2010), o Conselho Tutelar é o órgão mais indicado para essa tarefa dentre os órgãos que compõem a rede de atendimento, pois é ele que de fato conhece as falhas e omissões na política de atendimento.

O décimo inciso constante no artigo 136, determina sobre a competência do Conselho Tutelar em: “representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal”.

A normativa constitucional em comento, dispõe acerca da comunicação social e impõe a Lei Federal a regulação das diversões e espetáculos públicos e o estabelecimento de meios que garantam à família, a possibilidade de defesa de programas ou programações de tv e rádio que contrariem os princípios constitucionais.

Dessa forma, segundo D’Abruzzo (2016), caberá ao Conselho Tutelar representar perante a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, em nome daqueles que se sentirem violados ou desrespeitados em seus princípios através da programação de rádio ou tv, que não respeitarem o horário autorizado ou classificação indicativa do Ministério da Justiça, cabendo a aplicação de pena pela prática de infração administrativa.

É Competência do Conselho Tutelar: “representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural”, por força do inciso XI, do artigo 136.

Após esgotadas as tentativas de manutenção da criança ou do adolescente na família de origem, o Conselho Tutelar possui a função de representar ao Ministério Público sempre que entender necessário o ingresso com ação para a perda ou suspensão do poder familiar.

Maciel e col (2010), pontifica que a lei apenas aponta o caminho a ser trilhado pelo Conselho nesta ocasião, pois o órgão não possui atribuição para aplicar as medidas relativas à perda da guarda, destituição de tutela, à suspensão ou destituição do poder familiar. Caberá ao Conselho provocar o Ministério Público para a viabilização do ajuizamento da ação correspondente ao caso.

Por fim, é atribuição do Conselho Tutelar: “promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes”, conforme o inciso XII, do artigo 136.

O Conselho Tutelar também tem a função de promover e incentivar na comunidade e nos grupos profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, palestras, treinamentos ou até mesmo ações e projetos que facilitem a identificação de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Conforme elucida D’Abruzzo (2016), o rol do artigo 136 é apenas exemplificativo. De forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras atribuições ao Conselho Tutelar, como fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (art. 95), e a aplicação das medidas previstas no artigo 18-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente que com a Lei n. 13.010/2014, conhecido popularmente como a “Lei da Palmada”, garantiu à criança e ao adolescente o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante como maneira de educar, corrigir ou disciplinar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as características gerais do Conselho Tutelar, em especial, suas atribuições para compreensão de sua função sobre as crianças e adolescentes que cometem delitos. Além, de conceituar o ato infracional e de verificar as medidas aplicadas às crianças e adolescentes infratores.

No primeiro capítulo, foi realizada a abordagem acerca da evolução histórica da proteção às crianças e adolescentes no Brasil. Os infante-juvenis não eram reconhecidos como sujeitos de direitos. A criança e o adolescente se tornaram competência do Poder Público deixando de ser responsabilidade exclusiva da família e da igreja, no entanto a preocupação não era acerca da garantia de seus direitos e devido ao desleixo para com suas garantias, eram punidos penalmente como os adultos.

Com a redemocratização do país e o advento da Constituição Federal da República de 1988, o cenário foi modificado e as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos. Posteriormente, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de garantir esses direitos e responsabilizá-los penalmente de acordo com sua condição em desenvolvimento.

O Conselho Tutelar surgiu para ser a representação da sociedade em obediência ao estabelecido na Constituição Federal, onde a proteção dos direitos das crianças e adolescentes foi dividido entre Estado, sociedade e família.

No segundo capítulo foi abordado o ato infracional, sendo a conduta delituosa equiparada a crime ou contravenção penal cometido pela pessoa menor de 18 anos. Ao analisar a distinção da conduta delituosa praticada por criança e da conduta delituosa praticada por adolescente, verificou-se que, às crianças são aplicadas medidas protetivas e aos adolescentes, medidas socioeducativas.

No que se refere aos procedimentos apuratórios, atentou-se na distinção entre os atos delituosos praticados por crianças e adolescentes. Enquanto as crianças que praticam ato infracional devem ser encaminhadas ao Conselho Tutelar para a aplicação de medidas protetivas, o adolescente será encaminhado à delegacia de polícia especializada, se houver.

No terceiro, e último capítulo, tratou-se a respeito do Conselho Tutelar e suas atribuições, visando o melhor entendimento de sua competência sobre as crianças e adolescentes que praticam o ato infracional. Ao analisar as atribuições do Conselho Tutelar em face do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, constatou-se que o Conselho Tutelar

é um órgão que possui competência para atender e aplicar medidas protetivas em situações de ameaça ou violação ao direito dos infante-juvenis, em especial, nos casos de criança infratora.

Desta feita, portanto, o Conselho Tutelar não é um órgão de execução, e sim, um órgão que requisita órgãos governamentais e não governamentais que prestam serviços de atendimento à criança e ao adolescente, para garantir a eficácia das medidas que serão aplicadas.

Cumpra ao Conselho encaminhar casos relacionados à adolescentes envolvidos ou supostamente envolvidos em ato infracional para a autoridade competente. Além disso, para o cumprimento de medidas protetivas aplicadas pela justiça aos adolescentes infratores, o Conselho apenas providencia o encaminhamento do adolescente aos programas correspondentes, podendo em determinados casos requisitar serviços públicos.

Tendo em vista que o adolescente infrator deve ter o mesmo tratamento que qualquer outro, deverá ser protegido e ter seus direitos resguardados, encontrando-se aqui, a atribuição do Conselho Tutelar nesse cenário. Ou seja, garantir a proteção de direitos do adolescente infrator. Nesse sentido, considerando que as medidas socioeducativas são de atribuição do Poder Judiciário, conclui-se que a atuação do Conselho Tutelar, nessa ocasião, limita-se a apresentar essas situações sempre que tiver conhecimento, pois o órgão não é responsável por aplicar penalidades.

REFERÊNCIAS

ALBINO, P. L.; et al. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude: O Ato Infracional e o Sistema Socioeducativo**. V. 3. Florianópolis, Coordenadoria de Comunicação Social – MPSC, 2013.

BANDEIRA, M. A. S. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Decreto-Lei n. 3.799, de 05 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Funabem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Estatuto da Juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. **Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 28/set/2018.

COULANGES, N. D. F. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Edameris Editora das Américas S.A., 1961.

D'ABRUZZO, K. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. 3. ed. Goiânia: ASCOM, 2016.

DI MAURO, R. G. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

MACIEL, K. R. F. L. A.; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, J. O.; et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Refletindo Sobre Sujeitos, Direitos e Responsabilidades**. 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

PRIORE, M. D. **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

ROCHA, J. O. **As Crianças e os Adolescentes: os Menores Infratores: Uma Visão Crítica à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Santos, J.O. Rocha edições São Paulo: Editora Comunicar, 2016.

SILVEIRA, M.; et al. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude: Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente: Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. Florianópolis, Coordenadoria de Comunicação Social – MPSC, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 70056410707** de Palmares do Sul, rel. Rui Portanova, julgado em 14/11/2013). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca>. Acesso em: 28/nov/2016.